



Número: **8010092-88.2023.8.05.0256**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS (IMPETRANTE)	CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41277 0430	04/10/2023 17:20	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373**

DECISAO

**Processo nº: 8010092-88.2023.8.05.0256
Classe - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto:
Autor: IMPETRANTE: UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS
Réu: IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA**

Vistos etc...

UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, também qualificado, objetivando a suspensão dos efeitos do Projeto de Lei de nº 18/2023, já convertido em Lei, sob o argumento de vício procedimental de legalidade no processo de votação, e em apertada síntese alega que no dia 12 de setembro de 2023, ocorreu a Reunião Ordinária no Plenário da Câmara Legislativa de Teixeira de Freitas/BA; na referida Sessão Ordinária, a Mesa Diretora, presidida pela Autoridade Coatora, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, colocou em votação o Projeto de Lei 18/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que objetivava alterar e acrescentar dispositivos à Lei



de nº 308, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas/BA; Que a forma clandestina, acelerada e incomum como o famigerado Projeto fora tramitado na Casa Legislativa, causou verdadeira indignação ao vereador impetrante, visto que, por envolver matéria de extrema relevância e repercussão social, ante os impactos econômicos e sociais na vida dos contribuintes de Teixeira de Freitas/BA, no mínimo, a autoridade coatora deveria ter uma cautela redobrada, viabilizando a participação de órgãos de classe, sindicatos, e entidades organizadas da sociedade civil, antes de colocar um Projeto tão sensível em Votação; Que, no exercício do seu típico papel constitucional de fiscalizar/legislar, o vereador impetrante, preocupado com a repercussão social dos seus efeitos, tão logo foi anunciado pela autoridade coatora o início da votação do Projeto de Lei de nº 18/2023, apresentou, com base do regimento interno da Casa Legislativa, pedido de vistas; Que, no entanto, o Presidente da mesa condicionou o pedido de vista; Que condicionar o pedido de vista do impetrante a aprovação pelo Plenário da Casa Legislativa, se afigura manifestamente abusiva e ilegal, uma vez que, atentatória a inegociável prerrogativa constitucional de fiscalização e controle daquele que exercer a função de vereador, garantida, inclusive, pelo Regimento Interno da Casa de Leis, em grave violação a Direito Líquido e Certo do vereador impetrante, passível de intervenção judicial por essa via de writ. Instrumentaliza o pedido com farta documentação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista no art. 7º, inciso III da Lei Federal nº 12.016/2009, está condicionada ao preenchimento dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na Inicial com a



documentação carreada aos autos.

Na hipótese, trata-se a questão de suspensão dos efeitos do Projeto de Lei municipal de nº 18/2023, já convertido em Lei, sob o argumento de vício procedimental de legalidade no processo de votação.

Mesmo em análise perfunctória, verifico que os fatos delineados na exordial encontram-se corroborados com a documentação que a instrumentaliza.

Nos Ids- 412204467,412204487, 412204490 e 41220r4497 constam o Projeto de lei em questão, Ata da sessão da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, datada de 12 de setembro de 2023, na qual foi aprovado o referido projeto e Regimento interno da Casa legislativa municipal.

No ID-412204487, fls.08, consta que colocado o referido projeto em votação, " o vereador, *Ubiratan Lucas Rocha Matos*, pede vista ao processo do projeto de Lei do Executivo Nº 18/2023 e solicitou que constasse em ata. O Sr. Presidente, submeteu o pedido de vista ao plenário, que foi reprovado. Com voto, " não ", do vereador *Carmino Oliveira Santana*".

Consta no vídeo de ID- 412204490, que ao iniciar a votação do Projeto de Lei municipal de nº 18/2023, o vereador, ora Impetrante **pediu vista ao processo do**



projeto de Lei do Executivo Nº 18/2023, tendo o Sr. Presidente da sessão submetido o pedido de vista ao plenário, o qual foi reprovado.

Consta na Ata da sessão(412204487, fls,04 e 08) a qual foi votada o Projeto de Lei municipal de nº 18/2023, manifestação do vereador Marcos Gusmão Pontes Belitardo, no sentido de que no concernente ao

*“ Projeto de Lei do Executivo nº 18/2023, tiveram reuniões com a participação das entidades de classe, que representam o comércio, indústrias e todas as pessoas que investem e dedicam, gerando oportunidades de emprego e renda, pessoas estas, que lidam no seu cotidiano com questões tributárias, onde **trouxeram questões que criaram celeumas jurídicas, a dispositivos que estão dentro do referido projeto, e que deveriam ser mais discutidas com a participação e a aceitação das propostas sugeridas pelas entidades** ”. Grifei.*

Manifestou mais, o referido vereador que **“o processo de tramitação do Projeto foi curto, e que não seria equilibrado votar dessa forma”**, afirmando ainda que **“ tiveram reuniões na Casa, e pontuou que as manifestações das pessoas técnicas como os advogados e os contadores não foram inseridas no Projeto que foi discutido e não foi colocado em prática as sugestões apresentadas”**.

(Grifos meus)

Na mesma linha, manifestou o vereador Ubiratan Lucas Rocha Matos, ora impetrante, ressaltando que **“ esse aumento de impostos terá um impacto**



prejudicial na cidade, afetando negativamente a população teixeirense e enfatizou a importância de ter debatido, com diversas partes interessadas, as Entidades e Instituições” .

Com efeito, a Constituição Federal pátria estabelece regras e princípios a serem observados, tanto pelos entes públicos, quanto pelos cidadãos comuns, com o intuito de promover a paz social e resguardar direitos individuais e coletivos; dentre eles, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Nesse diapasão, é assegurado o direito de ação ao estatuir a Carta Magna, art. 5º, inciso XXXV, que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Por certo, tem o parlamentar o dever de fiscalizar, investigar, julgar, expor suas palavras, opiniões e votos.

A função de fiscalizar consiste na apreciação dos atos administrativos e normativos



da administração pública. E nesse particular, **o pedido de vista para análise de processos colocados à votação, in casu, o Projeto de lei que reforma o Código Tributário municipal, é direito inconteste do vereador, que não pode nem deve ser cerceado, sob pena de violação a preceitos constitucionais como, o devido processo legislativo, a legalidade, a publicidade e transparência.**

Nesse diapasão, as decisões de Tribunais diversos citadas pelo Impetrante, comprovam o entendimento assente das cortes superiores nesse sentido, v.g.:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES CONDICIONADO À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA CF/88 OU NA CE/89. PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO A INFORMAÇÃO.(...) **Condicionar o pedido de informações de vereador à aprovação do Plenário limita as prerrogativas de fiscalização e controle atribuídas pelo texto Constitucional, o que não pode ser feito através de legislação infraconstitucional do ente municipal.** As normas de preordenação dos Poderes são de reprodução obrigatória. 2. Todos os cidadãos possuem direito de obter informações do Poder Público que afetam o interesse coletivo ou particular (art. 5º, XXXIII e XXXIV, CF/88).(…) Ao restringir a possibilidade de acesso do vereador a tais informações, as regras atacadas, além de afrontarem o modelo estabelecido pela CF/88 e pela CE/89, violam os princípios da publicidade e da transparência (art.*



37, caput, CF/88, e arts. 8º e 19, caput, CE/89).

(...) Desse modo, a Suprema Corte entendeu que o direito às informações de interesse coletivo é titularizado por todo e qualquer cidadão, **não podendo o vereador ser despojado de tal direito através do condicionamento de seu exercício à aprovação do Plenário da Câmara.** Ao restringir a possibilidade de acesso do vereador a tais informações, as regras atacadas, além de afrontarem o modelo estabelecido pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, violam os princípios da publicidade e da transparência. ID-412202415, fls,09,11 e 12.

Destarte, *mutatis mutandis*, entendo que o pedido de vista é, frisa-se, direito incondicional do parlamentar assegurado constitucionalmente, sendo, portanto, de flagrante ilegalidade e abusividade o ato coator praticado pelo Impetrado.

Ademais, há de ser ressaltado que um projeto dessa magnitude, deve ser analisado de forma mais profunda, sem açodamento, por conseguinte mais discutido e analisado, não somente pelos edis, mas também pela sociedade organizada deste município, o que quer dizer, as entidades de classe, uma vez que o aludido projeto tem consequências de ordem financeira e econômica aos munícipes de um modo geral. Aliás, fato destacado pelo vereador Marcos Gusmão Belitardo, consoante consta na Ata já mencionada.

O Impetrante, além de vereador, portanto, com a atribuição de também fiscalizar atos do executivo e analisar projetos de Lei e outras manifestações do poder executivo, prerrogativa asseguradas pela Constituição Federal, faz parte da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Econômico, Industrial, Comercial, Agropecuário, Ambiental e Ciência e Tecnologia, e como tal, tem o sagrado direito de analisar com o tempo necessário o Projeto de Lei desta magnitude, que produz efeitos e consequências impactantes a todos os viventes deste município.

Com essas considerações e pelo que consta dos autos, vejo presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante, e o risco de ineficácia da medida.

Em razão do exposto, **CONCEDO**, em caráter liminar, A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar a suspensão dos efeitos do Projeto de Lei de nº 18/2023, já



convertido em Lei, e a intimação da autoridade coatora e do Município de Teixeira de Freitas/BA., para que se abstenham de proceder com a aplicação do referido ato normativo, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar da intimação.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como, para prestar as informações, no prazo de lei, bem assim dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de outubro de 2023

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

